



Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM 1º TURNO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 7, DE 2007

Dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários inscritos na dívida ativa, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador Adailton Borges Amaro

I RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar n.º 7, de 2007, de autoria do Prefeito Municipal, dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários inscritos na dívida ativa.

Além do parcelamento, o projeto prevê a incidência de redução no valor das multas e juros acrescidos à obrigação tributária principal, nos seguintes percentuais:

- até 95% para pagamento à vista;
- até 80% para pagamento em duas parcelas;
- até 75% para pagamento em três parcelas;
- até 70% para pagamento de quatro a seis parcelas.

No caso do pagamento em mais seis parcelas, não haverá qualquer redução das multas e juros.

Para ter direito a esses benefícios tributários, o contribuinte deverá requerê-los à Fazenda Municipal até o dia 31 de junho de 2007.



Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



O parcelamento abrangerá o principal, juros, multa, atualização monetária e demais encargos previstos em lei, apurados na época da concessão do benefício.

No caso de débito superior a R\$ 10.000,00, o parcelamento fica condicionado ao oferecimento de garantia real ou fidejussória.

No último dia 14 de maio, esse projeto foi distribuído a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para, nos termos do art. 39 c/c o art. 62, do Regimento Interno, receber parecer quanto aos aspectos orçamentários e financeiros da matéria.

É o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

O projeto possibilita o pagamento parcelado de crédito tributário da Fazenda Municipal, inscrito na dívida ativa. Trata-se de medida de administração tributária tendente a incrementar o recebimento dos créditos tributários.

De fato, com o parcelamento, o contribuinte poderá mais facilmente saldar sua dívida tributária com o Município.

Outro benefício fiscal concedido pelo projeto é a **anistia**. Prevê o perdão das multas e juros incidentes sobre a obrigação tributária principal, em percentual que varia de acordo com o número de parcelas.



Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



Conforme parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, a anistia, sendo um fenômeno tributário, impede, por expressa disposição legal, o surgimento do crédito tributário decorrente de obrigação que tenha por objetivo penalidade pecuniária.

A anistia se acha disciplinada nos arts. 180 ao 182, do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Atendendo pedido da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, o Prefeito informou, por meio do Ofício n.º 120/2007 – GP/PMI, que a concessão do desconto não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2007. Aduz que haverá, na verdade, aumento de arrecadação, porque a medida estimulará os contribuintes a pagar as dívidas para com o fisco municipal.

O autor do Projeto, no entanto, não demonstra, de forma esclarecedora, a inexistência de renúncia fiscal.

A LRF, em seu art. 14, visando ao não-comprometimento das metas de resultados fiscais estabelecidas, é clara ao estabelecer, considerado o caso específico, que a concessão de benefício de natureza tributária **somente poderá ocorrer atendidos três aspectos fundamentais:**

- a) as disposições da lei de diretrizes orçamentárias;
- b) conter a estimativa de impacto orçamentário-financeiro envolvendo o exercício em que se efetivar e os dois subseqüentes; e
- c) atender a uma das condições estabelecidas nos incisos I e II, do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



É meritória toda medida destinada a tornar mais eficiente a administração tributária. Deve ser dada ao contribuinte a possibilidade de cumprir suas obrigações tributárias.

No entanto, a concessão periódica de benefícios como a anistia desestimula o pagamento tempestivo dos tributos e premia o contribuinte inadimplente.

O desconto e o número de parcelas previstos é satisfatório e atendem aos fins a que se destina. Entendemos, porém, que é necessário alterar a data limite para o contribuinte requerer o benefício (dia 31 de junho). O prazo será muito exíguo e, com certeza, não haverá tempo hábil para atender aos interessados. Não haverá tempo suficiente sequer para divulgar o benefício fiscal concedido. Por isso, propõe-se a mudança dessa data para 31 de agosto deste ano, mediante a emenda redigida ao final.

III CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e opina pela aprovação do **Projeto de Lei Complementar n.º 7, de 2007**, com a emenda a seguir redigida e com a ressalva de que o Prefeito não demonstrou satisfatoriamente a inexistência de renúncia de receita.

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 7, DE 2007

O § 6º, do art. 1º, do PLC n.º 7, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:



Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



"Art. 1º

.....

§ 6º Para obtenção dos benefícios previstos neste artigo, o contribuinte deverá se inscrever até o dia 31 de agosto de 2007."

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2007.


ADAILTON BORGES AMARO

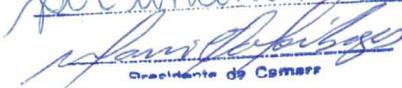
Presidente e Relator


CLODOALDO JOSÉ BORGES

Membro

ANÍDSON GABRIEL DA SILVA

Membro

Aprovado em 18/6/07
por unanimidade

Presidente da Câmara